



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101913-PB (2009.05.00.098824-2)
 AGRTE : IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
 ADV/PROC : RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI e outros
 AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 AGRDO : ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
 BIODIVERSIDADE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 Origem : 1ª Vara Federal da Paraíba - PB
 RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO (1ª Vara/PB), consubstanciada no indeferimento da liminar que lhe garantisse o direito à suspensão dos seguintes atos administrativos, lavrados pelo IBAMA no exercício do seu poder de polícia:

- a) Notificação nº 231015 - determina a retirada, no prazo de 07 dias, de 224 metros de muro, localizados nas coordenadas <Lat. 7,060226> e <Long. 34855403>, porque esse muro teria sido construído com invasão da área da Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo, unidade de conservação criada pelo Decreto nº 106/04 e de propriedade da União;
- b) Notificação nº 231016 - determina a apresentação, no prazo de 07 dias, da lista/relação de adquirentes dos lotes do Condomínio Alamoana que estejam localizados na área embargada;
- c) Auto de Infração nº 00930406200641647-8 - acusa a agravante de causar dano à unidade de conservação conhecida como Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo, em razão da construção de um muro de 224 metros de comprimento, nos termos do art. 70, c/c artigo 72, II, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como nos termos do artigo 3º, II, c/c artigo 91, esses do Decreto nº 6.514/08;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

d) Auto de infração nº 00930406200641648-6 - acusa a agravante de haver construído um empreendimento em área de preservação permanente e, com isso, impedir a regeneração natural de 24 ha de floresta e demais formas de vegetação nativa, nos termos do artigo 70, c/c artigo 72, II e VII, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como nos termos do artigo 3º, II e VII, c/c artigo 48, esses do Decreto nº 6.514/08;

e) Termo de embargo nº 222142 - impede a parte autora de realizar qualquer obra no Condomínio Alamoana, na parte em que este ocupa uma área de 24 ha, considerada Área de Preservação Permanente (APP), área esta que possui a seguinte localização: <7.060226 S e 34855403W>.

Em suas razões recursais, a agravante defende a reforma da decisão, assegurando-se a suspensão dos atos administrativos retro transcritos, argumentando: a) o empreendimento Alamoana, em suas fase inicial, em 2006, foi objeto de uma Ação Civil Pública (2006.82.00.001539-8), na qual também se alegava a invasão de área de APP. O termo de acordo de conduta e do TAC firmados, entre a UNIÃO, o IBAMA, a SUDEMA e o MUNICÍPIO DE CABEDELLO foram homologados por sentença da MM. Juíza Federal CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, que também estabeleceu que as partes poderiam ajustar novas obrigações sempre que houvesse necessidade e mediante comprovação da ocorrência de dano, sendo certo que tanto o MPF como o IBAMA atuaram no feito; b) os atos administrativo questionados violaram os termos da coisa julgada, deixando de considerar o que fora estabelecido no TAC homologado por sentença imutável; c) toda a área de lazer do empreendimento, inclusive piscinas, quadras de futebol, de tênis, squash e salão de festas encontram-se na área embargada; d) o TAC anterior fora firmado pelo MPF e se encontrava fiado em parecer do órgão ambiental estadual (SUDEMA), de acordo com o qual a área do empreendimento não seria de preservação permanente, mas seria situada em área de estuário de rio (região semi-fechada de oceano), que não é prevista como APP, a teor do art. 2º do Código Florestal; e) o condomínio encontra-se praticamente pronto, contando inclusive com Licença de Operação - LO, que também goza de presunção de legitimidade; f) o empreendimento foi construído nos exatos limites do licenciamento, inclusive no que respeita à conservação das áreas de preservação, sendo também certo que todos os órgãos públicos da Paraíba tomaram conhecimento do condomínio, que foi amplamente divulgado na mídia; g) o próprio IBAMA reconheceu que o Alamoana não invadira a FLONA-Cabedelo, mas sim o contrário, razão pela qual o Decreto Presidencial nº 106/2004, que criou a Unidade de Conservação de Cabedelo, não poderia ter invadido a área do condomínio, ou se trataria de hipótese de desapropriação; h) não se tratando de APP, não seria aplicável o art. 2º, a, do Código Florestal, mas sim o art. 2º do DL nº 9.760/46, que trata dos terrenos sujeitos à influências das marés; i) como não houve omissão ou ilegalidade do licenciamento pelo órgão ambiental estadual, faleceria competência fiscalizatória ao IBAMA.

• O pedido liminar foi parcialmente deferido em 19/10/2009 (fls. 103/107).

Contrarrazões pelo IBAMA e ICMBio às fls. 119/150, nas quais alega que o agravante teve acesso ao processo administrativo, que os fatos tratados no TAC anterior nada

AGTR101913-PB 11\

792
ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

tem a ver com os atos recentes de interdição, a invalidade das licenças fornecidas pelo órgão estadual competente e, por fim, a correção dos atos administrativos que, dentre outros efeitos, vedaram novas construções na área ocupada pelo Condomínio Alomoana.

O MPF, por seu turno, opina pelo provimento do agravo (fls. 780/788).

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lucas R.', with a long horizontal stroke extending to the right.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101913-PB (2009.05.00.098824-2)

AGRTE : IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADV/PROC : RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI e outros
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRDO : ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
Origem : 1ª Vara Federal da Paraíba - PB
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): Examinei com atenção as razões trazidas pelo IBAMA e ICMBio em sentido contrário ao pleito da empresa agravante, bem como analisei os vários documentos acostados aos autos. Todavia, especialmente após a clara manifestação do MPF em parecer, firmei o entendimento já manifestado em liminar pelo provimento do agravo em questão.

De início, entendo que se encontra patente a presença do requisito do perigo de dano de difícil reparação em derredor da pretensão recursal. O embargo de obra que se encontra na iminência de ser concluída, contando inclusive com a licença de operação, tem o condão de causar prejuízos graves tanto à incorporadora quanto aos adquirentes das unidades residenciais que constituem o condomínio. O mesmo se diga em relação à determinação de demolição imediata de mais de 220 (duzentos e vinte) metros de muro, cujo cumprimento, sem dúvida, também poderá trazer prejuízo grave, caso a tese da autora, ora agravante, reste vencedora. As autuações também parecem ter a força de produzir dano irreparável ou de difícil reparação, caso inscritas em dívida ativa. Somente a ordem de fornecimento dos nomes dos adquirentes dos lotes é que não me parece potencialmente prejudicial.

No processo principal se discute a procedência do argumento do IBAMA de que o empreendimento teria invadido área da Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo, unidade de conservação criada pelo Decreto nº 106/04 e de propriedade da União.

Nesse diapasão, entendo que merece destaque, pela sua relevância, a alegação de existência de sentença transitada em julgado homologatória do acordo de conduta firmado pelo MPF, a UNIÃO, a SUDEMA, o Município de Cabedelo e a agravante, em que foram estabelecidas as condições para a construção e o funcionamento do empreendimento. Ao contrário do que fundamentou o magistrado de 1º grau, entendo que o TAC homologado por sentença protegida pela coisa julgada guarda sim identidade com os atos administrativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

fiscalizatórios que se busca anular. Segundo se depreende da manifestação do IBAMA, na Ação Civil Pública nº 2006.82.00.001539-8, no TAC a empresa ora agravante se obrigará ao seguinte:

1. *A área adjacente ao manguezal, com afastamento médio de 33 m, deverá ser recuperada através do plantio de espécies nativas, sob orientação da equipe técnica da SPMA.*
2. *A área referida acima deverá conter uma trilha interpretativa visando:*
 - a. *espaço para lazer e educação ambiental para seus moradores*
 - b. *permitir o monitoramento ambiental.*
 - c. *permitir o acompanhamento científico do processo de recuperação.*
3. *As áreas laterais das ruas, com afastamento mínimo de 5 m. deverão receber tratamento paisagístico priorizando espécies nativas, sob orientação da equipe técnica da SPMA.*
4. *A implantação do empreendimento estará condicionada à criação de espaço que permita o deslocamento de representantes da fauna entre o manguezal e a FLONA (corredor ecológico).*
5. *Os fiscais da GRPU, SUDEMA e SPMA, devidamente identificados, terão livre acesso à área do condomínio para a condução de inspeções e monitoramento.*
6. *O empreendimento se obriga a fornecer materiais necessários para a construção do Viveiro de Mudanças Municipais, em área a ser determinada, para a produção de pelo menos 2.000 mudas/mês, recebendo em contrapartida mudas nativas sem qualquer ônus pelo período de 2 anos.*
7. *Os projetos individuais de esgotamento sanitário deverão ser submetidos à aprovação da SPMA.*
8. *Os lotes adjacentes às áreas de mangue deverão ter os seus limites precisamente definidos e demarcados, no tocante às áreas edificantes e não edificantes.*
9. *A IPI Construções e Incorporações Ltda e/ou futuros ocupantes não poderão realizar qualquer movimentação do solo ou terraplanagem na faixa de 33 metros adjacente ao manguezal, sem prévia anuência da SPMA. (fl. 607 do apenso II).*

Destaque-se, também, que a sentença de homologação do TAC previu, ainda, a possibilidade de as partes poderem ajustar novas obrigações sempre que houver necessidade e mediante comprovação da ocorrência de dano.

Assim, entendo relevante a alegação de que a ação anulatória proposta pelo ora agravante guarda identidade com a ACP retro referida. Em ambas, foram discutidas as condições para que a construção e o funcionamento do empreendimento imobiliário observassem as normas ambientais aplicáveis. Admitindo-se que a coisa julgada seria inconstitucional ou ilegal porque teria negociado “questão inegociável”, não me parece que a atuação do órgão ambiental prescindia do manejo do instrumento processual adequado para desconstituir a coisa julgada. Ou seja, não cabe ao IBAMA ou à ICMBio, divergindo de decisão judicial, manipular seu conteúdo de forma extremada para suprimir sua eficácia por meio de atos administrativos, quando houve evidente judicialização da lide.

494
me

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Não bastasse a possibilidade de existência de obstáculo formal à renovação da questão fora do âmbito da ACP nº 2006.82.00.001539-8, considero que as alegações da agravante também podem ser consideradas relevantes no que pertine à dúvida acerca da própria caracterização de área do condomínio como APP. Não se trata de deixar de observar o princípio da precaução, que é “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados” (fl. 106). Em verdade, o condomínio já se encontra construído e em vias de ser entregue aos compradores, ou seja, não me parece que o deferimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela recursal dará ensejo a qualquer dano extra.

Impõe-se, no caso, resguardar a segurança jurídica. A construção do condomínio Alomoana é fato amplamente conhecido na Paraíba, como relata a agravante. A atuação do IBAMA parece, assim, extemporânea, considerando-se que há muito tinha conhecimento da existência do empreendimento, inclusive porque participara da ACP que versara sobre a questão. Qualquer discussão acerca do cabimento da construção deveria ter sido objeto da mencionada ACP, seja para fazer cumprir as condições nele previstas, seja para implementar novas obrigações em caso de “necessidade e mediante comprovação da ocorrência de dano.”

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão monocrática e levantar o embargo da obra e sustar os efeitos das Notificações nº 231015 e 231016, do Auto de Infração nº 00930406200641647-8 e 00930406200641648-6 e do Termo de embargo nº 222142 até o julgamento do processo principal em 1º grau.

É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Quarta Turma

2009.05.00.098824-2
AGTR101913-PB

Pauta: 15/12/2009

Julgado: 15/12/2009

Processo Originário: 2009.82.00.006802-1

Origem: 1ª Vara Federal da Paraíba

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Domingos Sávio Tenório Amorim

AGRTE : IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRDO : ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ADV/PROC : RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais José Baptista e Frederico Wildson (conv).

PL/SAB

Telma Lisot de Miranda
Secretário(a)

797
me



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101913-PB (2009.05.00.098824-2)

AGRTE : IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADV/PROC : RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI e outros
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRDO : ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
Origem : 1ª Vara Federal da Paraíba - PB
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO DE OBRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL.

- I. No caso, o IBAMA e o ICMBio, por meio de notificações, autos de infração e termo de embargo, determinaram a derrubada de muro e suspensão de edificações em zona supostamente localizada em Área de Preservação Permanente.
- II. Contudo, a ocupação da área em questão foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta homologado na ação civil pública nº 2006.82.00.001539-8, com participação do Ministério Público Federal. Assim, caberia aos órgãos executivos federais o questionamento judicial da execução das obrigações assumidas pela empresa do ramo imobiliário, e não o exercício de poder de polícia com a edição de novos atos sobre matéria já protegida por coisa julgada.
- III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 15 de dezembro de 2009.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

820
86

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101913-PB (2009.05.00.098824-2/01)

AGRVTE : IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
 ADV/PROC : RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI e outros
 AGRVDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 AGRVDO : ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba, - PB
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO RESENDE MARTINS** (convocado)

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA e pelo ICMBio contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da IPI – Urbanismo, Construções e Incorporações para reformar a decisão de 1º grau.

Os embargantes sustentam que o acórdão da Quarta Turma restou omissivo por não explicar os fundamentos fáticos que justificariam a decisão, especialmente quanto à abrangência da obrigação de não fazer discutida nos autos pelo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a empresa, MPF, União, SUDEMA e Município de Cabedelo quanto à construção de condomínio na costa paraibana. Alega, ainda, a necessidade de questionamento para fins de interposição de recurso especial (fls. 805/808).

Apresento o feito em mesa independente de pauta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

8U
 PL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRÁVO DE INSTRUMENTO Nº 101913-PB (2009.05.00.098824-2/01)

AGRVTE : IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
 ADV/PROC : RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI e outros
 AGRVDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 AGRVDO : ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba - PB
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO RESENDE MARTINS** (convocado)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator convocado): Ao analisar os embargos declaratórios, observo que se repete argumentação já veiculada nos autos:

O acórdão firmado pela Quarta Turma, sob a relatoria da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, foi explícito quanto ao ponto alegado pelo IBAMA e ICMBio, entendendo que a não construção de muro estaria abrangida pelo termo de ajustamento de conduta firmado entre a MPF, União, SUDEMA e Município de Cabedelo. Repito o trecho à guisa de lembrança:

No processo principal se discute a procedência do argumento do IBAMA de que o empreendimento teria invadido área da Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo, unidade de conservação criada pelo Decreto nº 106/04 e de propriedade da União.

Nesse diapasão, entendo que merece destaque, pela sua relevância, a alegação de existência de sentença transitada em julgado homologatória do acordo de conduta firmado pelo MPF, a UNIÃO, a SUDEMA, o Município de Cabedelo e a agravante, em que foram estabelecidas as condições para a construção e o funcionamento do empreendimento. Ao contrário do que fundamentou o magistrado de 1º grau, entendo que o TAC homologado por sentença protegida pela coisa julgada guarda sim identidade com os atos administrativos fiscalizatórios que se busca anular. Segundo se depreende da manifestação do IBAMA, na Ação Civil Pública nº 2006.82.00.001539-8, no TAC a empresa ora agravante se obrigara ao seguinte:



812
86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

1. A área adjacente ao manguezal, com afastamento médio de 33 m, deverá ser recuperada através do plantio de essências nativas, sob orientação da equipe técnica da SPMA.
2. A área referida acima deverá conter uma trilha interpretativa visando:
 - a. espaço para lazer e educação ambiental para seus moradores
 - b. permitir o monitoramento ambiental.
 - c. permitir o acompanhamento científico do processo de recuperação.
3. As áreas laterais das ruas, com afastamento mínimo de 5 m, deverão receber tratamento paisagístico priorizando espécies nativas, sob orientação da equipe técnica da SPMA.
4. A implantação do empreendimento estará condicionada à criação de espaço que permita o deslocamento de representantes da fauna entre o manguezal e a FLONA (corredor ecológico).
5. Os fiscais da GRPU, SUDEMA e SPMA, devidamente identificados, terão livre acesso à área do condomínio para a condução de inspeções e monitoramento.
6. O empreendimento se obriga a fornecer materiais necessários para a construção do Viveiro de Mudanças Municipal, em área a ser determinada, para a produção de pelo menos 2.000 mudas/mês, recebendo em contrapartida mudas nativas sem qualquer ônus pelo período de 2 anos.
7. Os projetos individuais de esgotamento sanitário deverão ser submetidos à aprovação da SPMA.
8. Os lotes adjacentes às áreas de mangue deverão ter os seus limites precisamente definidos e demarcados, no tocante às áreas edificantes e não edificantes.
9. A IPI Construções e Incorporações Ltda e/ou futuros ocupantes não poderão realizar qualquer movimentação do solo ou terraplanagem na faixa de 33 metros adjacente ao manguezal, sem prévia anuência da SPMA. (fl. 607 do apenso II).

Destaque-se, também, que a sentença de homologação do TAC previu, ainda, a possibilidade de as partes poderem ajustar novas obrigações sempre que houver necessidade e mediante comprovação da ocorrência de dano. (fls. 793/794)

A leitura atenta do termo indica que, de fato, qualquer questão referente à preservação ambiental no espaço de fronteira entre a FLONA da Restinga de Cabedelo e o empreendimento imobiliário da IPI estaria abrangido pelo TAC homologado judicialmente, que assumiu o caráter de título executivo judicial. Portanto, as insurgências deveriam ser veiculadas em sede de execução pela via própria, e não com autuações administrativas laterais que desprezem a manifestação de vontade dos órgãos envolvidos no acordo.

Os embargantes insistem, ainda, no caráter prequestionatório dos embargos, mas sequer apontam os dispositivos legais que entendem violados. Ao contrário, resta evidente que o julgamento da Quarta Turma respeitou o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, que confere ao TAC a eficácia de título executivo extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Assim, o acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado.

Na verdade, o que se constata é a pretensão do embargante de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.
2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.
3. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos embargos.
4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. Segunda Turma. EDcl no REsp nº 930345/SP. Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). Julg. em 12/02/08. Publ. DJe.03/02/09).

Conforme se verifica, os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

Ademais, como é de sabença geral, não está o juiz obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. Assim tem sido o entendimento do mesmo colendo STJ, tal como exemplifica o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão e tampouco padece de fundamentação, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. O Tribunal a quo manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendendo em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.
3. Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

4. (...).

5. Agravo regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AgRg nos EDcl no Ag nº 105823/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julg. em 16/12/2008. Publ.DJe 09/02/2009).

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. F.', written in a cursive style.



15h50min – Lúcia

4ª Turma – 16.03.10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101.913-01-PB
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (RELATOR): Nego provimento aos embargos de declaração.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES E CAROLINA MALTA: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: A-Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



2009.05.00.098824-2/01
AGTR101913/01-PB

Julgado: 16/03/2010

Processo Originário: 2009.05.00.098824-2

Origem: 1ª Vara Federal da Paraíba

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Humberto de Paiva Araújo

AGRVTE : IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
AGRVDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRVDO : ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU
ADV/PROC : RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RELATOR CONVOCADO: DES. FED. LEONARDO RESENDE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Lázaro Guimarães e Carolina Souza Malta (conv).

PLSAB

Telma Lisot de Miranda
Secretário(a)

827
86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101913-PB (2009.05.00.098824-2/01)

AGRVTE : IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
 ADV/PROC : RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI e outros
 AGRVDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 AGRVDO : ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba - PB
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (convocado)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
- II. O acórdão embargado respeitou o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, que confere ao Termo de Ajustamento de Conduta a eficácia de título executivo extrajudicial, pelo que a discussão sobre supostas infrações ambientais na área por ele mencionada deveria ser veiculada em sua execução.
- III. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
- IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

818
86



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Resende Martins', written over the typed name.

Desembargador Federal **LEONARDO RESENDE MARTINS**
Relator convocado